



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
3ª VARA

PROCESSO N. 5282-21.2014.4.01.3700

CLASSE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**AUTORES: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MARANHÃO
E CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

RÉU: ESTADO DO MARANHÃO

“O que é que pode fazer o homem comum
neste presente instante senão sangrar?
Tenta inaugurar
a vida comovida,
inteiramente livre e triunfante?
[...]
O que é que eu posso fazer
um simples cantador das coisas do porão?
(Deus fez os cães da rua pra morder vocês
que sob a luz da lua,
os tratam como gente - é claro! - a pontapés)”¹
(Belchior)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MARANHÃO - OAB/MA** e o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB** contra o **ESTADO DO MARANHÃO**, objetivando, em sede antecipação dos efeitos da tutela, provimento para determinar que:

1.1 - sejam realizadas as reformas/modificações necessárias nas unidades prisionais do Estado do Maranhão, de modo a respeitar os artigos 5º, 8º, 12 (instalações higiênicas) da Lei de Execução Penal, sobretudo para preservar o direito à integridade física e moral dos detentos, na dicção do art. 14 do referido diploma legal;

¹ Trecho da música Conheço o meu Lugar. Disponível em <http://letras.mus.br/belchior/44452/>



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
3ª VARA**

1.2 – sejam adotadas as medidas necessárias de modo a promover a separação dos presos provisórios dos presos com condenação definitiva – regime de cumprimento de pena -, conforme art. 84 da Lei de Execução Penal e art. 5º, XLVIII, da Carta maior;

1.3 – seja assegurada assistência à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e direito ao trabalho aos custodiados, conforme previsão dos arts. 14, 15, 17, 22, 24 e 28 do mencionado diploma legal;

1.4 - seja assegurada assistência à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e psicológica aos integrantes da sociedade que tenham sido ou que venham a ser vítimas da violência ordenadas de dentro das delegacias ou quaisquer outras unidades prisionais no Estado, tão logo sejam essas vítimas identificadas; e

1.5 – seja determinada a realização de concursos públicos para contratação de agentes penitenciários, em número de vagas suficiente para suprir a necessidade das unidades prisionais já existentes e das que vierem a ser construídas.

Aduz que, segundo estudos da Organização Não Governamental Conselho Cidadão para Segurança Pública e Justiça Penal, no ano de 2013, houve 807 homicídios na região metropolitana de São Luís, colocando a cidade entre as mais violentas do mundo, na 15ª posição. M

Narra que, no interior dos Presídios Maranhenses houve, em 2013, pelo menos 03 rebeliões ou motins, com a morte de 60 presos, além de relatos de fugas, achados de armas, apreensão de drogas.

Relata que as inspeções e visitas da comissão de Direitos Humanos da OAB/MA, em conjunto com outras entidades não governamentais, apontam a superlotação das celas, péssimas condições de higiene e salubridade, baixa qualidade da alimentação, ociosidade dos presos, que não têm como estudar ou trabalhar.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
3ª VARA**

Destaca os relatos oficiais dos órgãos de segurança, informando que duas facções (PCM - Primeiro Comando da Capital e Bonde dos 40) disputam o controle das unidades prisionais do Estado, mas já se tem notícia do aparecimento de outras organizações (Anjos da Morte, Bonde dos 300 e Primeiro Comando de São Luís).

Ressalta que essas facções comandam rebeliões e motins e protagonizam a morte de dezenas de pessoas dentro e fora das prisões, determinando ataques à população, incêndios a ônibus e tiros contra unidades da Polícia Militar, ocasionando a morte de um policial e de uma criança de 06 anos, além de ferimentos graves em mais 04 pessoas.

Assevera que esses dados apontam para uma grave omissão do Estado no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, haja vista que tem a pior relação de Policiais Militares por habitante e a segunda pior relação de Policiais Civis por habitantes dentre as unidades da federação.

Sustenta que as medidas anunciadas pelo Estado - nomeação de 121 Agentes Penitenciários, a construção de 07 novas unidades prisionais, com abertura de cerca de 2000 (duas mil) vagas para presos, e a nomeação de Policiais Militares e Civis aprovados no último concurso-, não são suficientes para a efetiva solução do grave quadro que se instalou no Estado, argumentando que não foram criadas novas vagas para Agentes Penitenciários, que o modelo de terceirização do serviço se revelou fracassado e que um elevado percentual de Delegados de Polícia e policiais civis irá se aposentar brevemente.

Alega que, a par de fornecer cestas básicas e transferir os feridos mais graves para outros estados, a fim de lá receberem tratamento especializado em queimaduras, o Estado do Maranhão não tem sido apto a suprir as necessidades das famílias, que vem recebendo também assistência de Organização da Sociedade Civil.

Colige documentação (fls. 26-130).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
3ª VARA

A presente ação trata da defesa das normas constitucionais e legais atinentes ao sistema penitenciário e à segurança pública, objetivando sejam assegurados os direitos fundamentais dos presos, no âmbito das unidades integrantes do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, bem como o direito à vida, à segurança e à indenização dos cidadãos comuns, vítimas de ataques comandados por detentos.

Nos termos do art. 44 da Lei 8.906/94, entre as finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estão incluídas a defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, e o zelo pela boa aplicação das leis.

O Estatuto atribui, ainda, expressa legitimação à OAB para ajuizamento de ação civil pública, nos termos do art. 54, XIV c/c art. 57¹.

Nesse contexto, impende se reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da OAB.

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação decorre da presença da referida entidade em um dos pólos da demanda. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 54, XIV, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Preliminar de não conhecimento do agravo parcialmente acolhida, pois a questão da ilicitude das provas produzidas na ação civil pública de origem não foi discutida perante o Juízo a quo, de tal forma que sua análise por esta E. Corte acarretaria indevida supressão de instância. 2. **A competência para julgamento de feitos que envolvam a OAB - enquanto pendente de apreciação, junto ao STF, pelo regime de repercussão geral, o RE 595.332, que versa sobre o tema - é da Justiça Federal, de acordo com o que preceitua a jurisprudência mais atualizada acerca do assunto.** 3. A Ordem dos Advogados pode propor ação civil pública para defesa de seus interesses, conforme expressa disposição do artigo 54, XIV, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). 4. O perigo de dano está em permitir que a agravante continue a prestar consultoria ou assessoria jurídica às pessoas que procuram os seus serviços, desenvolvendo atividades para as quais não tem habilitação e agindo de modo a realizar a captação indevida de clientela. 5. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (AI 00196043920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei. M

¹ Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
3ª VARA

Em outro giro, não obstante ser o Complexo Penitenciário de Pedrinhas vinculado à Administração Pública Estadual, a questão narrada nos autos não atinge apenas os interesses locais, seja porque a Convenção Americana sobre Direitos Humanos² (Pacto de São José da Costa Rica - Decreto 678/92) vincula todos os Entes da Federação, seja porque compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Direito Penitenciário (CF, art. 24, I). Acresça-se a isso o fato de que a Segurança Pública, exercida para a preservação da incolumidade das pessoas é dever do Estado (em sentido genérico), abrangendo União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 144, *caput*), o que autoriza a transferência de presos para o Sistema Penitenciário Federal, em situações como a ilustrada no seguinte precedente:

..EMEN: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO OBJETIVA DO JUÍZO FEDERAL PARA RECUSA. 1. Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 16/8/2012). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN e determinar a permanência do apenado, Luiz Paulo Gomes Jardim, na Penitenciária Federal de Mossoró/RN. ..EMEN: (CC 201301232556, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2013 ..DTPB:.)

Enfrentadas essas questões preliminares, registro que não obstante o comando contido no art. 2º da Lei 8.437/92, estando verificada a iminência do *periculum in*

² Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
3ª VARA

mora, admite-se a apreciação do pedido de liminar, antes de ouvir o representante judicial do Réu.

Observo, ainda, que a vedação do art. 1º, §1º da Lei n. 8.437/92 não incide na espécie, pois o próprio §2º do mesmo artigo e diploma legal excepciona a regra da vedação de medida em face de ato proveniente de autoridade sujeita a foro nos Tribunais, quando se cuidar de ação popular e ação civil pública.

Outrossim, conquanto a Lei n. 8.437/92 preveja o não cabimento de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1º, §3º), é certo que a referida norma visa a preservar o interesse público, afastando situações de lesão a bens jurídicos de grande relevância, como é a segurança pública (art. 4º). Assim, estando voltada a fazer cessar graves violações aos direitos humanos em estabelecimentos prisionais e lesão à segurança pública, a medida liminar pretendida não encontra óbice no disposto no art. 1º, §3º da Lei n. 8.437/92.

Dito isso, quanto ao pedido para que sejam imediatamente abertas novas vagas no Sistema Prisional, com a construção de novas unidades prisionais e para que sejam realizadas reformas/modificações nas unidades prisionais (item 1.1), reservo-me para apreciá-los após a contestação.

Em relação aos demais pedidos, passíveis de serem apreciados antes da oitiva do Réu, tenho por plausíveis as alegações da OAB/MA e do CFOAB, porquanto os fatos narrados na inicial, amplamente divulgados na mídia, retratam graves violações aos direitos fundamentais dos detentos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e lesão à Segurança Pública.

Efetivamente, a Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), e estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), por sua vez, assegura ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei (art. 3º, *caput*), inferindo-se que os presos devem ter resguardada a sua dignidade.

A Lei de Execução Penal prevê, ainda, que os presos provisórios devem ser alojados separadamente dos condenados por sentença transitada em julgado, que os presos primários devem cumprir pena em seção distinta daquela reservada para os



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
3ª VARA**

reincidentes (art. 84), e ainda, que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

No presente caso, o Relatório de Visita a Estabelecimentos Prisionais, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vinculado ao Ministério da Justiça, registra o grave problema de superlotação, rebeliões e mortes no Complexo Penitenciário de Pedrinhas (fls. 75-84).

Diversas ocorrências de descumprimento do dever de custódia digna dos presos foram apontadas, destacando-se as seguintes: i) excedente de lotação equivalente a 503 vagas, no momento da visita, a penitenciária acolhia 619 presos (condenados e provisórios, em regime fechado e semi-aberto); ii) estrutura física precária, não sendo realizada a separação entre condenados e provisórios e entre reclusos no regime fechado e semi-aberto; iii) ausência de local apropriado para acomodar presos que cumprem punição disciplinar ou envolvidos em conflitos internos; iv) ausência, no Estado, de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; v) alimentação preparada por alguns presos dentro dos pavilhões, para suprir a deficiência na qualidade e quantidade da comida distribuída pelo serviço terceirizado.

Também no tocante ao atendimento médico, farmacêutico e odontológico, o Ministério da Justiça encontrou péssimas condições, pois a única enfermaria existente está praticamente em desuso, o único consultório odontológico não funciona, e a única farmácia existente praticamente não dispõe dos medicamentos essenciais.

Em acréscimo, verificou-se que muitos presos estão indevidamente custodiados, e que não há estímulo para a educação no Presídio, segundo consta no Relatório.

A segurança precária também foi registrada pelo Ministério da Justiça, segundo o qual, nos últimos doze meses, houve duas rebeliões, inclusive com mortes de detentos. Outro ponto registrado foi que o trabalho exercido por alguns presos consiste na criação de porcos e no cultivo de hortaliças, demonstrando a ausência de trabalho profissionalizante.

Na Casa de Detenção do Complexo de Pedrinhas foi registrada a superlotação carcerária e a precariedade das instalações. O local tem capacidade para 400 detentos, mas abriga 917 presos condenados, tanto em regime fechado e semi-aberto, bem como provisórios.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
3ª VARA

A situação encontrada na Cadeia Pública Passo do Lumiar também é de degradação, sendo o ambiente sujo e sem assistência médica, educacional e jurídica.

De acordo com a inicial e os documentos que a instruem, todo esse quadro de violação dos direitos fundamentais dos presos, notadamente o problema da superlotação, vem se arrastando há anos, sem que o Estado do Maranhão adotasse as providências necessárias para o adequado funcionamento do estabelecimento penal. De fato, vislumbra-se que somente depois de sucessivas rebeliões, mortes em série e ataques às ruas de São Luís, comandados por facções criminosas que atuam no presídio, é que foi anunciada a nomeação de novos Agentes Penitenciários e a nomeação de Policiais Militares e Cíveis, em número insuficiente para sanar a crise no Complexo Penitenciário.

Diante desse cenário, impõe-se a intervenção do Judiciário, a fim de assegurar aos presos a garantia do mínimo existencial e aos cidadãos comuns a sua incolumidade, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes ou ao princípio da reserva do possível. É que, tratando-se de obrigação atinente ao atendimento dos direitos fundamentais previstos em norma constitucional e infra-constitucional, a atuação do Poder Judiciário apresenta-se legítima, não caracterizando ingerência indevida ou invasão da discricionariedade da Administração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PRESIDÁRIO. CARCERAGEM. LOTAÇÃO DESARRAZOADA. CONFIGURAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL. SÚMULA N.º 07 DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação Ordinária de Indenização interposta por presidiário ao fundamento de que sofrera danos morais em razão da superlotação na prisão na qual encontrava-se recluso, em espaço mínimo na cela, na qual encontravam-se 370 indivíduos presos, quando sua capacidade é de 130, o que denota um excesso de 240 pessoas na carceragem. 2. A negligência decorrente dos fatos narrados pelo autor na exordial - em especial no que se refere à configuração da culpa estatal - restou examinada pelo Tribunal a quo à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, é insindicável nesta instância processual, à luz do óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a Corte de origem confirmou integralmente a sentença a quo, condenando o Estado ao pagamento da indenização pleiteada, com fulcro na Responsabilidade Civil do Estado, in litteris: O Estado é responsável pela construção e administração do sistema penitenciário, especialmente pela boa manutenção e regular funcionamento dos estabelecimentos prisionais, cabendo, portanto, observar que, ao exercer o direito de punir e de restringir a liberdade dos indivíduos que transgridem as leis, passa a ter o dever de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
3ª VARA

custódia sobre eles. Os argumentos do Estado de Mato Grosso do Sul, quando menciona que o apelante, ao ser condenado, deixou de cumprir seus deveres, infringindo a lei, podendo então ser considerada a restrição de sua liberdade como um canal para a desconsideração dos seus direitos mais básicos, são deploráveis, dando conta que realmente despreza o seu dever de cuidar daqueles que puniu. Ora, não se discute aqui as razões da condenação de um preso; mas sim, uma circunstância posterior, que é a má, tardia ou falta de atuação estatal, no que concerne à custódia dos condenados ou processados pela Justiça. 7. Ad argumentandum tantum, no mérito melhor sorte não lhe assistiria, isto por que **a Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.** 8. **Consectariamente, a vida humana passou a ser o centro de gravidade do ordenamento jurídico, por isso que a aplicação da lei, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva operar a concreção jurídica, deve perpassar por esse tecido normativo-constitucional, que suscita a reflexão axiológica do resultado judicial.** 9. **A plêiade dessas garantias revela inequívoca transgressão aos mais comezinhos deveres estatais, consistente em manter-se superpopulação carcerária em condições perigosas,** máxime quando os presos se vêem obrigados a confeccionar e possuir instrumentos ofensivos - que servem mais para se defender e garantir suas vidas e intimidade do que atacar alguém ou se rebelar, sendo certo os temores que resultam do encarceramento ilegal. 10. Inequívoca a responsabilidade estatal, quer à luz da legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente à época da demanda) quer à luz do art. 37 da CF/1988, escorreita a imputação dos danos materiais e morais cumulados, cuja juridicidade é atestada por esta Eg. Corte (Súmula 37/STJ) 11. Nada obstante, o Eg. Superior Tribunal de Justiça invade a seara da fixação do dano moral para ajustá-lo à sua ratio essendi, qual a da exemplariedade e da solidariedade, considerando os consectários econômicos, as potencialidades da vítima, etc, para que a indenização não resulte em soma desproporcional. 12. Deveras, a dignidade humana retrata-se, na visão Kantiana, na autodeterminação; na vontade livre daqueles que usufruem de uma vivência sadia. É de se indagar, qual a aptidão de um cidadão para o exercício de sua dignidade se a forma de execução da pena imposta revela-se tão injusta quanto ao crime cometido ensejador da reprimenda estatal? 13. Anote-se, ademais, retratar a lide um dos mais expressivos atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana. Sob esse enfoque temos assentado que "a exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que 'todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos'. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual". (REsp 612.108/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03.11.2004) ...EMEN:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
3ª VARA**

(RESP 200601675185, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE
DATA:12/05/2008 ..DTPB:.) Grifei

Na espécie, em atenção à comunicação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro informou que o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça efetuou, nos últimos anos, vários investimentos para a melhoria do sistema prisional no Estado do Maranhão (fls. 66-72). Verifica-se que, não obstante os investimentos realizados pelo Departamento Penitenciário Nacional, a Comissão de Aperfeiçoamento de Atuação do Ministério Público, em contato com os detentos, ouviu denúncias sobre as condições precárias do estabelecimento prisional. Confirma-se o seguinte trecho das informações apresentadas:

“Na avaliação do CNPM, a situação mais degradante foi identificada no Centro de Custódia de presos de justiça (CCPJ). A comitiva presenciou treze detentos em cela de tamanho diminuto, sem nenhuma condição de higiene. O caso mais grave é de um preso que usa bolsa de colostomia e não recebe nenhum tipo de acompanhamento médico.” (fl. 69).

Instado a manifestar-se, o Estado do Maranhão reconhecendo que há um déficit de aproximadamente 2.900 vagas e que faltam locais apropriados para abrigar os presos, declarou a situação de emergência no Sistema Penitenciário do Estado, e solicitou a autorização de deslocamentos de integrantes da Força Nacional de Segurança a São Luís, a fim de reforçar a segurança no complexo penitenciário.

Nesse contexto, mostra-se necessário adotar medidas urgentes, de modo a assegurar aos internos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas a dignidade constitucionalmente assegurada.

Quanto aos cidadãos vítimas de violência ordenada pelos presidiários, afigura-se caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, o Estado do Maranhão deve prestar-lhes assistência à saúde, jurídica, educacional, social e psicológica, haja vista o nexo de causalidade entre a omissão estatal e os atos criminosos.

Portanto, vislumbro a necessidade de medidas concretas que resguardecem os direitos dos internos do Presídio de Pedrinhas a tratamento constitucionalmente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
3ª VARA

adequado, e também o direito dos cidadãos em geral deste Estado à Segurança Pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 461 e parágrafos do CPC, **defiro parcialmente o pedido** de tutela liminar para determinar que o Estado do Maranhão:

a) adote as medidas necessárias de modo a promover a separação dos presos provisórios dos presos com condenação definitiva – regime de cumprimento de pena -, conforme art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal e art. 84 da Lei de Execução Penal, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação, sob pena de multa diária (CPC, art. 461), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, a contar do escoamento do prazo estipulado.

b) adote medidas efetivas assecuratórias de assistência à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e de direito ao trabalho aos custodiados, conforme previsão dos arts. 14, 15, 17, 22, 24 e 28 da Lei de Execução Penal, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação, sob pena de multa diária (CPC, art. 461), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, a contar do escoamento do prazo estipulado;

c) adote medidas efetivas assecuratórias de assistência à saúde, jurídica, educacional, social e psicológica aos integrantes da sociedade que tenham sido ou que venham a ser vítimas da violência ordenadas de dentro das delegacias ou quaisquer outras unidades prisionais no Estado, tão logo sejam essas vítimas identificadas. Em relação às vítimas já identificadas, estabeleço **o prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação, sob pena de multa diária (CPC, art. 461), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, a contar do escoamento do prazo estipulado;

d) proceda à realização de concurso público para contratação de agentes penitenciários, em número de vagas suficiente para suprir a necessidade das unidades prisionais já existentes e das que vieram a ser construídas. Tendo em vista os períodos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
3ª VARA**

de vedações legais impostos pela legislação eleitoral, o edital do certame deverá ser publicado **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, a contar da intimação, sob pena de multa diária (CPC, art. 461), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, a contar do escoamento do prazo estipulado;

A medida liminar vindicada no item 1.1 da peça postulatória será apreciada após a contestação.

Intime-se a União para se manifestar acerca do seu interesse em ingressar no feito e, em caso afirmativo, em qual condição.

Intimem-se, ainda, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Cite-se.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Luís, 07 de fevereiro de 2014.


CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
JUIZ FEDERAL